



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E
COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
COMISSÃO DE HABILITAÇÃO DE COZINHAS SOLIDÁRIAS E DE
CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES GESTORAS DO PROGRAMA COZINHA
SOLIDÁRIA**

Decisão n.º 5/2026

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

PROCESSO N.º 71000.022912/2026-28.

1. INTERESSADA

1.1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do município de Barroso/MG – APAE de Barroso.

2. OBJETO

2.1. Decisão da Comissão de Habilitação de Cozinhas Solidárias e de Credenciamento de Entidades Gestoras do Programa Cozinha Solidária em face do recurso interposto pela APAE de Barroso contra a anulação do ato homologatório da habilitação da Cozinha Solidária "APAE" (CS015164).

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

3.2. Lei n.º 14.628, de 20 de julho de 2023, que institui o Programa Cozinha Solidária.

3.3. Decreto n.º 11.937, de 5 de março de 2024, que regulamenta o Programa Cozinha Solidária.

3.4. Portaria MDS n.º 977, de 5 de abril de 2024, que estabelece regras e procedimentos para o cadastro e a habilitação de cozinhas solidárias no âmbito do Programa Cozinha Solidária.

3.5. Processo SEI n.º 71000.028188/2024-84: Portaria de criação da Comissão de Habilitação de Cozinhas Solidárias e de Credenciamento de Entidades Gestoras e portaria de designação dos atuais membros da comissão.

4. SUMÁRIO EXECUTIVO

4.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela APAE de Barroso contra a decisão fundamentada na Nota Técnica n.º 33/2026, que revisou o ato homologatório da habilitação da Cozinha Solidária “APAE” (CS015164) no Programa Cozinha Solidária.

4.2. Após análise dos argumentos apresentados pela recorrente, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de afastar os fundamentos que motivaram a revisão do ato homologatório, especialmente quanto ao não enquadramento da associação no conceito de cozinha solidária previsto no Decreto n.º 11.937/2024.

4.3. Dessa forma, a Comissão decide pelo desprovimento do recurso administrativo e indeferimentos dos pedidos nele veiculados, mantendo-se a decisão apresentada na Nota Técnica n.º 33/2026.

5. ANÁLISE

5.1. A Comissão de Habilitação de Cozinhas Solidárias e de Credenciamento de Entidades Gestoras do Programa Cozinha Solidária registra o recebimento de recurso administrativo interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barroso/MG – APAE de Barroso, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.288.940/0001-35, em face da decisão constante da Nota Técnica n.º 33/2026 (SEI 18654754), anulando o ato administrativo homologatório do parecer técnico que opinou pela habilitação da Cozinha

Solidária “APAE” (CS015164) no Programa Cozinha Solidária.

5.2. A análise do recurso é realizada por esta Comissão, no exercício das atribuições previstas na regulamentação aplicável ao Programa Cozinha Solidária. A decisão recorrida teve como fundamento central a ausência de enquadramento da unidade no conceito de cozinha solidária previsto no Decreto nº 11.937/2024. Embora a documentação apresentada pela APAE de Barroso tenha sido considerada suficiente na análise inicial, constatou-se depois que não havia sido apreciado, de forma adequada, pressuposto essencial para a habilitação da unidade no Programa.

5.3. Em tempo, registra-se que foi publicada a Portaria MDS nº 1.188, de 28 de maio de 2026, que estabelece novas regras e procedimentos para o cadastro e a habilitação de cozinhas solidárias no âmbito do Programa Cozinha Solidária. Contudo, considerando que a solicitação de habilitação da Cozinha Solidária “APAE” (CS015164), bem como os atos administrativos objeto da presente análise, foram praticados sob a vigência da Portaria MDS nº 977/2024, a apreciação do recurso observa os critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos no normativo agora revogado, observado o princípio hermenêutico *tempus regit actum*, segundo o qual todo ato jurídico é regido pela regulamentação vigente no momento em que é praticado.

5.4. A comprovação documental dos requisitos previstos na Portaria MDS nº 977/2024 é condição necessária para a habilitação das cozinhas solidárias no Programa. Entretanto, isso não afasta a necessidade anterior de que a unidade analisada também esteja efetivamente enquadrada no conceito de cozinha solidária previsto no Decreto nº 11.937/2024. Nesse sentido, o enquadramento da iniciativa nos conceitos definidos pelo decreto constitui pressuposto essencial para a habilitação no Programa Cozinha Solidária.

5.5. No caso concreto, a Comissão de Habilitação reconheceu que a documentação apresentada pela APAE de Barroso havia sido considerada suficiente na análise técnica inicialmente realizada, tendo resultado, à época, na homologação da habilitação da unidade no Programa Cozinha Solidária. Contudo, a reavaliação promovida posteriormente pela Comissão identificou que a análise originária não havia apreciado, de forma adequada, pressuposto essencial para a habilitação da unidade no Programa: o efetivo enquadramento da iniciativa no conceito de cozinha solidária previsto no Decreto nº 11.937/2024.

5.6. Assim, a revisão do ato administrativo não decorreu da ausência de documentos ou do descumprimento formal das exigências previstas na Portaria MDS nº 977/2024, mas da necessidade de avaliar o enquadramento material da unidade conforme a regulamentação do Programa Cozinha Solidária. Nesse contexto, a Nota Técnica nº 33/2026 apresentou os fundamentos técnicos e normativos que embasaram a revisão do ato homologatório anteriormente praticado, especialmente a partir da análise das informações prestadas pela própria entidade no SIG-PCS e das disposições constantes do estatuto social da associação.

5.7. Em síntese, a Comissão de Habilitação concluiu que, embora a APAE de Barroso desempenhe atividade social relevante e realize oferta de alimentação a pessoas em situação de vulnerabilidade, sua atuação institucional, seu público preferencial e a forma de organização da atividade não se enquadram no conceito de cozinha solidária estabelecido pelo Decreto nº 11.937/2024.

5.8. Regularmente notificada da decisão, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barroso – APAE de Barroso apresentou recurso administrativo. Quanto à admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo previsto na legislação aplicável, razão pela qual é conhecido por esta Comissão, passando-se à análise de mérito dos argumentos apresentados.

5.9. Inicialmente, quanto à alegação do atendimento aos requisitos previstos na Portaria MDS nº 977/2024, esta Comissão reconhece que a APAE de Barroso apresentou, à época da análise inicial, a documentação exigida para habilitação no Programa Cozinha Solidária, circunstância que resultou na emissão de parecer técnico favorável e na homologação da habilitação da unidade.

5.10. Contudo, a revisão promovida posteriormente não decorreu da identificação de irregularidade documental ou do descumprimento das exigências formais previstas na Portaria MDS nº 977/2024, mas sim do não enquadramento material da iniciativa no conceito de cozinha solidária previsto no Decreto nº 11.937/2024, pressuposto essencial para participação nas modalidades de apoio do Programa.

5.11. Também não procede a alegação de violação à legítima expectativa da entidade e aos

princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez que a habilitação no Programa não gera direito subjetivo à formalização de parceria, ao recebimento de recursos públicos ou à contratação da unidade.

5.12. No que se refere à alegação de equivocado entendimento quanto ao conceito de cozinha solidária e ao rebatimento aos itens 6.9 e 6.10 da Nota Técnica, esta Comissão reconhece que pessoas com deficiência podem se encontrar em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar. Contudo, a decisão constante da Nota Técnica nº 33/2026 não se fundamentou na ausência de vulnerabilidade do público atendido pela APAE de Barroso, nem desconsiderou a relevância social da alimentação ofertada pela entidade.

5.13. A controvérsia analisada pela Comissão considerou as informações prestadas pela própria entidade no SIG-PCS, bem como as disposições constantes do estatuto social da associação, que indicam que a atuação institucional da APAE de Barroso é voltada prioritariamente ao atendimento de pessoas com deficiência intelectual, múltipla e autismo, no âmbito das finalidades assistenciais próprias da entidade. Desse modo, o entendimento adotado pela Comissão não decorreu de interpretação restritiva do alcance social do Programa, mas da necessidade de observância ao conceito normativo que estrutura a política pública, que envolve a caracterização da iniciativa como tecnologia social de base popular, estruturada pela comunidade local e voltada ao enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional.

5.14. Quanto à alegação de que a situação da APAE de Barroso seria distinta dos casos mencionados na Nota Técnica nº 33/2026, por ter havido, neste caso, habilitação anteriormente homologada, esta Comissão registra que os procedimentos de habilitação são os mesmos, tendo havido, porém, um erro quando se decidiu pela habilitação da APAE. Ao constatar erro na condução de processo administrativo, é obrigatório proceder à sua revisão, conforme determina a Lei nº 9.784/1999 e o princípio da autotutela administrativa. Nos casos mencionados na Nota Técnica, as solicitações foram indeferidas desde a análise inicial. No presente caso, a incompatibilidade foi identificada em momento posterior, a partir da reavaliação do ato homologatório anteriormente praticado.

5.15. Assim, a menção aos casos das APAEs de Altinho/PE e Itaguara/MG não teve por objetivo afirmar que os processos seriam idênticos em todas as etapas que alcançaram, mas de demonstrar a necessidade de uniformização do entendimento administrativo quanto ao enquadramento de APAEs municipais no conceito de cozinha solidária previsto no Decreto nº 11.937/2024. Dessa forma, embora a APAE de Barroso tenha recebido parecer técnico favorável em momento anterior, a identificação posterior de insuficiência na análise inicial implica na revisão do ato, especialmente para assegurar tratamento isonômico entre situações semelhantes e evitar a manutenção de entendimentos distintos sobre o mesmo requisito normativo.

6. DECISÃO

6.1. Diante do exposto, esta Comissão entende que os argumentos apresentados pela recorrente não afastam os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 33/2026, especialmente no que se refere ao não enquadramento da APAE de Barroso no conceito de cozinha solidária previsto no Decreto nº 11.937/2024.

6.2. A Comissão reitera que a revisão promovida mostra-se necessária para assegurar a uniformização do entendimento administrativo em relação às solicitações apresentadas por APAEs municipais, em observância ao princípio da isonomia.

6.3. Registra-se, ainda, que o entendimento adotado não decorreu de interpretação abstrata ou restritiva acerca da atuação das APAEs, mas da análise concreta das informações prestadas pela própria entidade no SIG-PCS e das disposições constantes do estatuto social da associação. Embora se reconheça a existência de situações de vulnerabilidade social entre o público atendido pela entidade, entendeu-se que a atividade alimentar desenvolvida pela APAE de Barroso se insere no contexto do atendimento institucional prestado ao público próprio da associação, não se caracterizando como cozinha solidária nos termos definidos pelo Decreto nº 11.937/2024.

6.4. Dessa forma, esta Comissão decide pelo indeferimento dos pedidos e desprovimento do recurso administrativo apresentados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barroso – APAE de Barroso, mantendo-se a decisão constante da Nota Técnica nº 33/2026.

6.5. Remetam-se os autos para apreciação superior e definitiva na instância administrativa da

DESPACHO

Notifique-se a OSC postulante, com a remessa postal da íntegra desta decisão, sem prejuízo da comunicação da decisão por mensagem eletrônica e pelo sistema informatizado de apoio à gestão do Programa Cozinha Solidária (SIG-PCS).

Divulgue-se ainda a decisão no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em atenção ao disposto no § 2º do art. 9º da Portaria MDS n.º 977, de 5 de abril de 2024.

Remetam-se os autos para apreciação superior e definitiva na instância administrativa da Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em observância ao disposto no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

COMISSÃO DE HABILITAÇÃO DE COZINHAS SOLIDÁRIAS E DE CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES GESTORAS DO PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Mattos Rodrigues, Membro da Comissão**, em 08/06/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Toitio, Membro da Comissão**, em 08/06/2026, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Bianca da Rocha Frota, Membro da Comissão**, em 08/06/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mds.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **18782369** e o código CRC **3DEAE976**.